



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Goiatins

Av. Bernardo Sayão, esquina com a Rua Paranaíba, Quadra 12, Setor 02, Lote 174, CEP 77770-000.
Telefone: (63) 3469 1111. http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Ação Civil de Improbidade Administrativa - autos n. 0001074-60.2017.827.2720

Autor: MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO

Requerido: MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES

SENTENÇA

Relatório (art. 489, I do CPC)

O **MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO** propôs em 08/08/2017 às 16:28:59 *Ação Civil de Improbidade Administrativa* em face de **MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES**, requerendo sua condenação por prática de improbidade administrativa, lesão ao erário, com ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público, em razão da não prestação de contas do Exercício 2016 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quando foi prefeito em exercício nos meses de agosto a dezembro de 2016, após prisão em julho daquele ano do prefeito eleito *Vinicius Donnover Gomes*.

Notificado pessoalmente no evento n. 10 apresentou manifestação no evento n. 13.

Recebida a inicial no evento n. 15 e ordenada a citação, foi ela cumprida no evento n. 23, porém quedando-se inerte em apresentar resposta escrita, conforme certificado no evento n. 26.

Por fim, após intimadas as partes e o Ministério Público para especificação de provas, limitaram-se a pedir fossem ouvidos os contadores da prefeitura na época da não prestação de contas.

É o relatório.

Fundamentos (art. 489, II do CPC)

A demanda comporta imediato julgamento da lide, não necessitando da produção de prova oral em audiência solicitada, nem muito menos prova pericial, como se verá.

É que a oitiva dos contadores em nada contribuiria com a solução de mérito, mas sim a juntada de documentos no sentido oposto ao da pretensão inaugural, já que afirmando eles terem apresentado as contas e não as juntando no processo ou apenas confirmando não as ter apresentado evidentemente é inútil ao julgamento de mérito.

Por outro lado, os documentos juntados pelo Promovido em resposta preliminar no evento n. 13, ficou certo que ele não apresentou a prestação de contas em razão de fato público e notório superveniente e alheio a sua vontade, prisão do prefeito eleito no fim do mandato (preso em 27.07.2016 e solto em 26.05.2017) disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/ex-prefeito-suspeito-de-corrupcao-e-recebido-com-festa-apos-sair-da-cadeia.ghtml>.

E conforme comunicações por ele dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não conseguiu prestar contas deste período por não ter recebido da gestão anterior quaisquer documentos, bem como terem sido apreendidos diversos documentos contábeis pela Polícia Federal quando daquela prisão.

Deste modo, observa-se que o demandado exerceu a função de prefeito em exercício por apenas 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, sem que fosse apreciado pela Câmara de Vereadores sobre o afastamento definitivo do preso.

Registro concluindo que a atual gestão não está impedida de corrigir a falta da gestão anterior, apresentando as informações que dispõe ou justificando sua ausência ao órgão controlador, porém sem que se puna anterior prefeito por fatos alheios a sua vontade.



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140dca15a8**

Dispositivo (art. 489, III do CPC)

Ante o exposto, julgo improcedente toda a pretensão.

Custas processuais, taxa judiciária e incabível honorários advocatícios incabíveis, na forma do art. 18 da LACP.

Desta sentença, intime-se as partes na pessoa de seus respectivos patronos eletronicamente.

Havendo interposição de recursos, cumprir os seguintes procedimentos, observando-se a contagem em dobro dos prazos para o Ministério Público (art. 180) e a Defensoria Pública (art. 186):

1- Interposto recurso de embargos de declaração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, certifique-se a análise do respectivo prazo, fazendo conclusão logo em seguida, não se sujeitando a preparo, nos termos dos arts. 1022 e 1023 do NCPC;

2- Caso seja interposto recurso de apelação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, e comprovado o recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias, caso não dispensados, intime-se a parte recorrida para em igual prazo contrarrazoar o recurso interposto (§1º do art. 1010 do NCPC). Fica porém dispensado de preparo o INSS, nos termos do §1º;

3- Cumprido o item anterior, remeta-se os autos à instância superior, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do art. 1010 do NCPC.

E não havendo recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência (art. 1006 do NCPC).

Transitada em julgado a sentença, e havendo obrigação de pagamento das custas processuais e taxa judiciária, cumpra-se conforme disposto no Provimento n. 5 da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 13.06.2016.

Tudo cumprido, proceda-se à baixa definitiva do feito.

Goiatins - TO, aos 28 de fevereiro de 2018.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
Juiz de Direito

